# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8848/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15971/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1683263 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-SEC. FINANÇAS, RECEITA E CONTROLE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N.º 276/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 142/2015 |
| **CONTRATADA** | : CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTO HOSPITALAR |
| **OBJETO CONTRATADO** | REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS. |
| **VALOR CONTRATUAL** | : R$ 166.777,65 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 276/2016) e da sua execução financeira, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS** e a empresa **CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTO HOSPITALAR**, tendo como objeto o registro de preços objetivando a futuras aquisições parceladas de materiais para atender as atividades do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde exarou Análise Processual ANA – DFS – 5326/2021 (peça n.º 10), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** das fases processuais em tela e salientou quanto à **intempestividade** na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 7817/2021 (peça n.º 12), concluindo pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), além

da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o breve relatório.

## RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 142/2015) e a formalização da Ata de Registro de Preços s/nº já foi objeto de análise por este Tribunal e cuja decisão concluiu pela **regularidade**, conforme Decisão Singular DSG-G.JD - 63728/2017, constante no processo TC/10135/2016, peça n.º 42.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Empenho Válido: | R$ 166.777,65 |
| Comprovante Fiscal: | R$ 166.777,65 |
| Pagamento: | R$ 166.777,65 |

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos, referentes à fase da execução contratual, para análise desta Egrégia Corte de Contas, com fulcro na Resolução n.º 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 276/2016), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS e a empresa CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTO HOSPITALAR, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fernando dos Santos Pereira, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

cmc